SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016539-46.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Ariovaldo Marcelo Galluzzi

Requerido: Jorge & Jorge Comércio de Roupas Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ARIOVALDO MARCELO GALLUZZI ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra JORGE & JORGE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e seus sócios, RAPHAEL JORGE ALVES SILVA e GUILHERME JORGE ALVES SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que desde 27/08/1998 é titular da empresa Ariovaldo Marcelo Galluzzi-ME, (nome fantasia "Capitólio"), atuando no mesmo endereço até fins de fevereiro/2008. Em 14/02/2008 resolveu negociar a "participação societária" da empresa com Raphael J. A. Silva, Lúcia Tonani e Rogers R. Sigolo. Embora tal contrato nunca tenha sido assinado pelas pessoas mencionadas, por uma desavença, as mesmas mandaram que ele (autor) deixasse de frequentar a loja, com a promessa de que tudo seria acertado em outra ocasião. Entretanto, surpreendeu-se ao descobrir que a empresa requerida "Jorge & Jorge Comércio de Roupas Ltda" (nome fantasia "Capitólio Mega Store"), que iria constituir junto com os réus pessoas físicas, havia sido aberta apenas por Raphael e seu irmão, Guilherme, ambos requeridos. Alega ainda que os requeridos se utilizaram indevidamente do nome de sua firma "ARIOVALDO MARCELO GALLUZZI-ME" em compras feitas junto a "SÃO PAULO ALPARGATAS S/A", assim como, do nome fantasia "CAPITÓLIO", sem ao menos ser consultado para tanto, além de não ter sido ressarcido pelo valor da integralização (R\$ 130.000,00), representado por parte do

estoque e materiais do ativo imobilizado, e pelo fundo de comércio. Pontuou que teve prejuízo de R\$ 520.000,00 (R\$ 130.000,00 do capital integralizado, pelo ponto comercial, fundo de comércio e clientela), além dos danos morais em razão de os requeridos terem utilizado a firma ARIOVALDO MARCELO GALLUZZI ME para fazer compras perante empresa "São Paulo Alpargatas S/A". Pediu a procedência da ação e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos de fls.

Diante das infrutíferas tentativas de citação dos requeridos (cf. fls. 106 e 113) a fls. 117 foi determinado o chamado da pessoa responsável pela loja "Capitólio", localizada no endereço citado na portal (Av. Dr. Carlos Botelho), o que ocasionou o peticionamento de fls. 122 e ss por LL LOPES BATISTA ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.-ME, sustentando desconhecer tanto as pessoas físicas como a pessoa jurídica incluídas no pólo passivo.

09/77.

Pelo despacho de fls.133, reputou-se concretizada a citação (fls.120) da requerida (Jorge & Jorge), na pessoa de HELITY F. ALBERTIM, proprietária da empresa L.LOPES BATISTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, atualmente estabelecida no mesmo endereço e utilizando-se do mesmo nome fantasia da loja "Capitólio".

L.LOPES BATISTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO

LTDA, ofertou contestação às fls. 174/176, alegando que se negou a receber o primeiro mandado de citação, pois o meirinho buscava a pessoa de Fernanda Michelle Duarte da Silva, e por ter conhecimento de que não tem responsabilidade pelos atos das referidas empresas. Sustentou ainda, não ser sucessora da empresa requerida, constituída em 2008 e transferida em 2011 à empresa Bezerra e Freire Comércio de Roupas Ltda. Pediu a improcedência da ação.

Devidamente citado, o requerido Guilherme Jorge Alves Silva, contestou às fls. 146 e ss sustentando, em síntese: 1) que foge à lógica ter o autor permitido que "estranhos" ocupassem sua loja sem ter adotado medidas para reaver a posse, tais como elaboração de B.O. e utilização de força policial; 2) que as negociações preliminares foram feitas com objetivo de aquisição da loja, que estava "falida", devido a excesso de dívidas; 3) que o autor figuraria como sócio somente até o período de transição da mesma; 4) que pagou dívidas do autor no importe de R\$ 260.000,00, o dobro do valor acordado inicialmente, além de ter tido gastos com estoque, funcionários, propagandas e reformas; 5) procedeu a abertura da nova empresa para poder "girar" o capital investido; 6) o autor, percebendo que a nova empresa começou a dar lucros, passou a querer permanecer como sócio, o que não foi combinado; 7) ausentes os requisitos do dano moral, não se admite a obrigação de indenizar. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contra a decisão de fls. 133, o requerido, Guilherme Jorge Alves Silva, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 189/193). Não houve manifestação das partes.

Sobreveio réplica às fls.198/199.

Em razão do despacho de fls. 166/167, o autor pediu a desistência do feito em relação ao corréu Raphael Jorge Alves Silva (fls.203), o que foi homologado pela decisão de fls. 204.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor arrolou testemunha a fls. 206 e os requeridos também pleitearam a oitiva de testemunhas (fls. 208 e 209).

Em resposta ao despacho de fls. 211, o autor peticionou à fls. 212, informando que como funcionário da empresa requerida a testemunha arrolada presenciou a negociação. Os requeridos permaneceram inertes (fls. 213), razão pela qual para eles a prova oral restou preclusa (cf. despacho de fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

214).

Foi determinada a constatação, sobre a propriedade do prédio situado na Rua Dr. Carlos Botelho,191, exibindo sua matricula atualizada; a diligência foi efetivada a fls.293.

O autor a fls. 299 manifestou-se encartando cópia de um contrato de locação. Sobre esse documento os requeridos, apesar de intimados (fls. 309) não se manifestaram (fls. 311).

Em apenso, segue Impugnação ao Valor da Causa, já julgada.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Dizendo ser "titular da empresa ARIOVALDO MARCELO GALUZZI ME" (nome fantasia CAPITÓLIO) que era então estabelecida na Av. Dr. Carlos Botelho, nº 1998, sustenta o autor:

"Ter entabulado com os réus uma "participação societária da mencionada empresa com o valor de R\$ 520.000,00, dividido à razão de R\$ 130.000,00 por sócio.." (textual de fls. 03).

"Ter sido exigido pelos sócios da ré que deixasse a loja com a promessa de que nos próximos dias seria acertada a situação e o preço do fundo de comércio" (textual de fls. 03).

As pessoas referidas a fls. 03 (Raphael Jorge

Alves Silva, Lucia Aparecida Nunes Batista Tonani e Rogers Roderley Sigolo) não figuram ou figuraram como titulares em algum momento no contrato da empresa ARIOVALDO MARCELO GALUZZI ME.

A "negociação" sustentada na portal (descrita confusamente saliento) mais especificamente a fls. 03, parágrafo 2º <u>não foi provada por hábil documentação</u>. O próprio autor admite que o contrato foi assinado apenas por ele e uma testigo. E a prova exclusivamente testemunhal a respeito da avença é inadmissível por vedação do art. 401 do CPC, já que o valor do "negócio" supera, e muito, o valor do décuplo do salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foi celebrado o contrato (o contrato foi celebrado em fevereiro de 2008 e o valor do salário mínimo na época era de R\$ 380,00).

Mesmo considerando a redação do sobredito documento temos que cada um dos quatro sócios (o autor, Rafael, Lucia e Rogers) ingressaria com R\$ 130.000,00 sem qualquer referência a um crédito de R\$ 520.000,00 do autor....

Outrossim, não é crível que o autor comerciante experiente, tenha singelamente permitido às referidas pessoas que tomassem posse de sua loja (Ariovaldo Marcelo Galuzzi ME) – e que segundo ele <u>funcionava</u> no local - sem integralizar as participações prometidas, ou mesmo assinar o contrato, e dali se retirar pacificamente quinze dias após, no final de fevereiro de 2008 – v. fls. 04, parágrafo 2º - vindo buscar o Judiciário somente dois anos depois.....

Segundo o contrato exibido a fls. 28 e ss, o autor, como proprietário da firma ARIOVALDO MARCELO GALUZZI ME tinha a posse do imóvel até agosto de 2009 e, estranhamente não se apressou em defende-la <u>contra a constituição formal de outra empresa</u> ali sem qualquer participação sua (v. fls. 88 e ss); a outra empresa passou a operar, no mesmo local, alguns (poucos) dias após, pacificamente....

Assim, me parece evidente (como também não passou desapercebido ao Juízo da 2ª Vara Cível nos autos 1843/07.

A falta total de vínculo entre as sobreditas empresas Ariovaldo Marcelo Galuzzi ME (DO AUTOR) e Jorge e Jorge Comércio de Roupas Ltda. (dos réus Lucia e Rogers) (cf. fls. 05,m "in fine").

Segundo textualmente consignou o aludido Magistrado "a negociação não prosperou e cada empresa tomou seu rumo nos negócios"!!!!! 0 – (Cf. fls. 05, "in fine"):

O autor também não provou, como lhe cabia – e a respeito a prova documental é essencial – ter entregue o estabelecimento com um estoque de roupas/ponto comercial e clientela de R\$ 520.000,00.

Já a requerida, ao que consta dos autos, funcionou no local até final de 2010 (cf. fls. 83) quando se mudou para São José do Rio Preto (fls. 94).

A empresa "BASTOS E DUARTE" tem composição social totalmente diferente, muito embora tenha sucedido a ré (v. fls. 96); e também não se encontra mais sediada no local.

Cabe ressaltar que o autor não replicou os fatos lançados na defesa carreada por Raphael.

Por fim, pelo que foi certificado pelo Oficial (fls. 298) na Rua Dr. Carlos Botelho, 1961, funciona, desde abril de 2014, um estabelecimento comércial (ALESSANDRA DE ALENCAR MEREGE PAULIO – ME), gerenciado pela Sra. Joice Rosana Dimiciano; o imóvel é locado, e tem como proprietário o Sr. Fernando....

Nessa linha de pensamento não há como acolher os reclamos deduzidos, baseados em fatos não provados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito

inicial.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA